

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Eneida Orbage De Britto Taquary; Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-569-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito III, realizado no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, em 25 de junho de 2026, contou com a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Eneida Orbage De Britto Taquary, da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília e Renato Duro Dias, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Este GT reafirmou seu papel como espaço privilegiado de produção científica, diálogo interdisciplinar e reflexão crítica acerca dos desafios contemporâneos relacionados às questões de gênero, sexualidades, diversidade e direitos humanos.

Em um contexto marcado por profundas transformações sociais, políticas, tecnológicas e culturais, os trabalhos apresentados evidenciaram a centralidade das categorias gênero e sexualidade para a compreensão das múltiplas formas de desigualdade, discriminação e violência que ainda permeiam as sociedades democráticas. Ao mesmo tempo, demonstraram o potencial do Direito como instrumento de promoção da igualdade material, reconhecimento da diversidade e fortalecimento das instituições democráticas comprometidas com a proteção da dignidade da pessoa humana.

As pesquisas reunidas neste Grupo de Trabalho abordaram temas variados e atuais, contemplando diferentes perspectivas teóricas e metodológicas. Foram discutidas questões relativas à efetivação dos direitos fundamentais de mulheres, pessoas LGBTQIA+, crianças, adolescentes e outros grupos historicamente vulnerabilizados; às políticas públicas de inclusão e combate às discriminações; aos avanços e desafios da jurisprudência nacional e

pesquisadores, docentes e discentes provenientes de diversas instituições nacionais, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de construção coletiva de soluções jurídicas para problemas complexos da realidade contemporânea.

A qualidade dos trabalhos aprovados e apresentados confirma a consolidação do GT Gênero, Sexualidades e Direito como importante fórum de discussão das interfaces entre Direito, democracia, justiça social e políticas públicas, contribuindo para o aprimoramento da pesquisa jurídica brasileira e para a difusão de uma cultura jurídica fundada na igualdade, no pluralismo, na inclusão e no respeito à diversidade.

Os organizadores registram seus agradecimentos ao CONPEDI, aos pareceristas, coordenadores, autoras e autores que contribuíram para a realização deste Grupo de Trabalho, cuja excelência científica se reflete na presente coletânea de artigos. Espera-se que os estudos aqui reunidos constituam importante referência para novas pesquisas e para o aperfeiçoamento das políticas públicas e das práticas jurídicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao reconhecimento das múltiplas identidades e à efetivação dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática, plural e inclusiva.

Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

1. A DESCONSTRUÇÃO DA UNIVERSALIDADE ABSTRATA: POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTQIAPN+ NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA UBUNTU - Sâmia de Mattos Mello , Juliana de Oliveira Gois.
2. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+: UM DIÁLOGO ENTRE A PONDERAÇÃO DE ALEXY E A EQUIDADE DE RAWLS - Danyelle Naftaly De Araujo Nussrala Bispo , Roberto Carvalho Veloso.
3. VISIBILIDADE LGBTQIA+ NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: A QUESTÃO DA

5. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: KARL LOEWENSTEIN E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES - Giovana Oliveira Montanher , Nathália Ronchi
6. O CUIDADO COMO CATEGORIA PREDITIVA DO FEMINICÍDIO: DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO, VULNERABILIDADES RELACIONAIS E APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL DO FONAR - Joana Silvia Mattia , Rosemara Unser , Júlia de Oliveira Mariano
7. ENTRE A PROTEÇÃO E A SELETIVIDADE: O DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO - Daniela Domingues Sturza Dutra , César Augusto Soares da Costa
8. DO ENCANTO AO SILENCIAMENTO: RELAÇÕES NARCISISTAS E A ESCALADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Ana Luísa Dessoy Weiler , Victoria Pedrazzi
9. A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE SOCIAL - Júlia Farina , Josiane Petry Faria
10. ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A BÍBLIA: A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO E A (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LGBT NO BRASIL - Igor Felipe Bergamaschi , Bruna de Oliveira Andrade
11. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, E INTERPRETAÇÃO DO ABORTO PREVISTO EM LEI ENQUANTO ASSUNTO SOCIAL, CONVERTIDO EM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

14. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA BINÁRIO: GÊNERO NEUTRO, DESCONSTRUÇÃO BINÁRIA E ASPECTOS JURÍDICOS - Cyro Alexander De Azevedo Martiniano , Paulo Said Haddad Neto

15. ARQUITETURAS DE DOMINAÇÃO INVISÍVEL: A GESTÃO BIOPOLÍTICA DA VIDA NO LAR E A URGÊNCIA DE UMA PEDAGOGIA JURÍDICA DE GÊNERO - Victoria Pedrazzi , Laura de Lima Paulata , Mérian Padilha Alves

16. A CARNE MAIS BARATA DO AMBIENTE DIGITAL É A CARNE DAS MULHERES: TELETRABALHO, ALGORITMO E A REGULAÇÃO JURÍDICA DA HIPEREXPLORAÇÃO DE GÊNERO - Maria Do Socorro Magalhães Morais Colla , Roseli Rêgo Santos Cunha Silva

17. NOVAS PERSPECTIVAS DE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NA ABORDAGEM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO FEMINISMO NEGRO - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

18. “QUEM NÃO TEM CÉREBRO, NÃO TEM VIDA”: AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO SOB A PERSPECTIVA AGOSTINIANA - Maria Inês Lopa Ruivo

19. VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DEEPFAKES ÍNTIMAS E A TUTELA DA IMAGEM DA MULHER - Karem Livia Miranda De Carvalho , Pedro Henrique Marangoni

20. PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: A RESOLUÇÃO Nº 492 /2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO NA PROMOÇÃO À IGUALDADE MATERIAL. - Cecília Maria Mendes Leite , Riva

VISIBILIDADE LGBTQIA+ NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: A QUESTÃO DA HOMOAFETIVIDADE SOBRE A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE.

LGBTQIA+ VISIBILITY IN FAMILY LAW: THE ISSUE OF SAME-SEX RELATIONSHIPS FROM THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF AFFECTION

**Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino
Ana Vitória de Jesus Everton Pinho
Pedro Henrique Rocha Diaz**

Resumo

O presente estudo analisa a evolução histórica, legislativa e jurisprudencial do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil, destacando o princípio da afetividade como o elemento central para a superação da omissão legislativa e a garantia de direitos fundamentais. A pesquisa contextualiza o percurso da homoafetividade desde a Antiguidade até os períodos de criminalização e patologização no Brasil, examinando a transição do modelo familiar patriarcal do Código Civil de 1916 para o paradigma plural e eudemonista da Constituição Federal de 1988. Utilizando um método indutivo com base em pesquisas bibliográficas e documentais, o artigo discute marcos decisivos como o julgamento conjunto da ADI n.º 4.277 e da ADPF n.º 132, pelo STF, que equiparou as uniões homoafetivas às uniões estáveis, e a Resolução n.º 175/2013 do CNJ, que assegurou o casamento civil. Conclui-se que a afetividade, ao ser alçada a vetor axiológico do Direito das Famílias, permite que a proteção estatal seja guiada pela dignidade da pessoa humana e pelos vínculos de cuidado, consolidando conquistas práticas como o direito à adoção e a visibilidade jurídica da população LGBTQIA+.

Palavras-chave: Princípio da afetividade, Direito das famílias, Dignidade da pessoa humana, Uniões homoafetivas, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the historical, legislative, and jurisprudential evolution of the legal

an axiological vector of Family Law, allows state protection to be guided by human dignity and bonds of care, consolidating practical achievements such as the right to adoption and the legal visibility of the LGBTQIA+ population.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Same-sex union, Principle of affectivity, Family law, Dignity of the human person, Fundamental rights

1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil é um processo intrinsecamente ligado à evolução do conceito de família e à afirmação da dignidade da pessoa humana. Historicamente, as práticas homoafetivas transitaram por períodos de criminalização, herdadas do período colonial, e de severa patologização médica ao longo do século XX. A partir da década de 1980, a mobilização de movimentos sociais em prol da população LGBTQIA+ e a redemocratização do país iniciaram a superação desses estigmas, promovendo a dignidade e a cidadania.

A “Constituição Cidadã” de 1988 e o Código Civil de 2002 marcaram a transição do modelo familiar patriarcal e hierarquizado para um paradigma plural e igualitário. Nesse contexto, o princípio da afetividade consolidou-se como o elemento central do moderno Direito das Famílias, atuando como o vetor axiológico que prioriza os vínculos socioafetivos sobre o formalismo cartorário ou biológico. Embora o afeto não esteja expressamente positivado no texto constitucional original, ele é reconhecido como a essência das relações familiares contemporâneas.

Diante da prolongada inércia do Poder Legislativo em regulamentar a matéria, o Poder Judiciário assumiu um papel fundamental na garantia de direitos fundamentais. O marco definitivo ocorreu em 2011, com o julgamento conjunto da ADI n.º 4.277 e da ADPF n.º 132 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Posteriormente, a Resolução n.º 175/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assegurou o direito ao casamento civil, vedando qualquer discriminação por parte das autoridades competentes.

O objetivo geral do presente artigo é analisar a evolução histórica, legislativa e jurisprudencial do reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no Brasil, demonstrando como o princípio do afeto se consolidou como o elemento central para a superação da omissão legislativa e para a garantia de direitos fundamentais.

Outrossim, também buscamos: contextualizar o percurso histórico da homoafetividade, identificando as transições entre os períodos de criminalização, patologização e a emergência dos movimentos sociais em busca de cidadania; Examinar a transição do modelo familiar patriarcal e hierarquizado do Código Civil de 1916 para o modelo plural, igualitário e eudemonista inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002; Discutir o impacto prático do julgamento conjunto da ADI n.º 4.277 e da ADPF n.º 132 pelo STF, bem como da Resolução n.º 175/2013 do CNJ, na consolidação do direito ao casamento civil e à adoção por casais homoafetivos.

De forma a atingir o objetivo brevemente descrito e a abordar o tema, o presente estudo inclui como metodologia pesquisas bibliográficas e documentais; sendo classificada como pesquisa qualitativa em relação à abordagem. Quanto aos fins, a pesquisa foi definida como descritiva e explicativa.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA

O comportamento homoafetivo humano é relatado historicamente desde a Antiguidade, precedendo as próprias concepções teológicas cristãs de pecado e sodomia — as quais, historicamente, serviram de pretexto para a perpetuação de perseguições e estigmas sociais até os dias hodiernos.

Na Grécia Antiga, a cultura do afeto entre pessoas do mesmo sexo manifestava-se de diversas formas, destacando-se o célebre Batalhão Sagrado de Tebas, estrutura militar de elite formada por pares de amantes, bem como os modelos pedagógicos atenienses pautados em laços de mentoria e homoerotismo. Em Roma, o comportamento homoafetivo também encontrou registros notórios, inclusive na figura de imperadores como Júlio César. Outrossim, no continente americano em períodos pré-colombianos, o travestismo e a fluidez de gênero integravam a cosmologia e a cultura de diversos povos nativos (PETKOVIC; LEONEL, 2025).

No entanto, esses relatos civilizatórios sofreram severos processos de apagamento histórico, decorrentes, sobretudo, da positivação e hegemonia de preceitos teleológicos e morais religiosos ao longo dos séculos. Conforme lecionam Gianello e Azevedo (2024), a intolerância social direcionada às dissidências heteronormativas moldou o cenário legislativo brasileiro, fazendo com que práticas homoafetivas estivessem sob o manto da criminalização (com o crime de sodomia herdado do período colonial) até a promulgação do Código Criminal do Império de 1830, que deixou de tipificar tal conduta.

Posteriormente, ao longo do século XX, a homoafetividade foi submetida a um forte processo de patologização médica, sendo catalogada pela Classificação Internacional de Doenças (CID) sob o sufixo pejorativo "homossexualismo". Em 1948, a Organização Mundial da Saúde incluiu a prática na categoria 320 (Personalidade Patológica), especificamente na subcategoria 320.6 sob a rubrica de "Desvio Sexual". Na revisão de 1965, conquanto tenha sido desvinculada do espectro das patologias de personalidade, a condição foi realocada para a categoria de "Desvio e Transtornos Sexuais" sob o código 302.0, cancelando o estigma clínico sobre a orientação sexual (LAURENTI, 1984).

Esse panorama começou a sofrer alterações significativas a partir da década de 1980, impulsionado pelo surgimento de movimentos sociais e grupos ativistas em prol dos direitos

civis da população LGBTQIA+. Como reflexo dessa mobilização, em 1985, o Conselho Federal de Psicologia editou resolução deixando de classificar a homossexualidade como um desvio ou patologia, medida que se consolidou como um marco fundamental para a dignidade e a cidadania da população minoritária no cenário nacional.

Sob a égide desse processo de redemocratização, sobreveio a promulgação da "Constituição Cidadã" de 1988, que instituiu um robusto catálogo de direitos e garantias fundamentais. Todavia, no que tange ao Direito das Famílias, o texto constitucional acabou por espelhar o conservadorismo social da época ao delimitar o conceito de união estável em seu artigo 226, § 3º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Contraditoriamente, foi a partir da própria rigidez desse texto que o Direito das Famílias principiou suas transformações rumo ao pluralismo familiar, passando a interpretar os arranjos sociais sob o prisma dos macroprincípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade — esta última constituindo o núcleo do presente estudo. Conquanto o termo "afeto" não esteja positivado expressamente no texto constitucional original, ele atua como o vetor axiológico do moderno Direito de Família. Ao conferir tutela jurídica ao casamento, à união estável, às famílias monoparentais e ao instituto da adoção, o constituinte reconheceu, implicitamente, que a essência da semente familiar reside nos vínculos socioafetivos e de mútua assistência, mitigando o peso do formalismo cartorário. Essa centralidade axiológica do afeto resta evidente no artigo 227, § 6º da Carta Magna, o qual veda peremptoriamente quaisquer discriminações entre filhos, sejam eles biológicos ou socioafetivos (CAROSSI, 2010).

Diante da omissão legislativa inicial, o Poder Judiciário foi provocado a se manifestar. Casos emblemáticos como o litígio sucessório envolvendo o espólio de Jorge Guinle, no final da década de 1980, e o julgamento do REsp 148.897/MG, pelo Superior Tribunal de Justiça em 1998, ilustram esse estágio de transição. Na oportunidade do referido recurso especial, o STJ chancelou a união homoafetiva sob o rótulo de "sociedade de fato", aplicando o direito das obrigações para garantir a partilha de bens e evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes. Embora eivada de contornos patrimonialistas e despida de status de Direito de Família, tal decisão foi considerada histórica para a época, dado o vácuo normativo absoluto e a total invisibilidade da comunidade LGBTQIA+.

Analogamente, o Código Civil de 2002 incorporou as diretrizes humanitárias constitucionais, adotando o afeto como baldrame implícito das relações familiares. Essa tendência de positivação expressa consolidou-se com o advento da Lei n.º 11.698/2008, que alterou o regramento da guarda compartilhada no diploma civilista, inserindo textualmente a afetividade no ordenamento jurídico pátrio:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...]

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

Desse modo, o requisito fundamental para a fixação da guarda passou a priorizar o genitor capaz de demonstrar o mais sólido laço afetivo com a prole. O legislador ordinário reforçou esse postulado no artigo 1.584, § 5º, ao prever que, na impossibilidade de o menor permanecer sob a tutela dos pais, a guarda deverá ser deferida a terceiros que guardem com a criança laços de afinidade e afetividade. O Código Civil passou, portanto, a albergar o afeto não mais como um mero sentimento abstrato, mas como critério objetivo e jurídico apto a salvaguardar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Malgrado a evolução dogmática do princípio da afetividade, a união homoafetiva permaneceu em um limbo legislativo por décadas face à inércia do Parlamento, gerando um cenário de profunda fragilidade institucional. Essa omissão histórica foi colmatada pelo Supremo Tribunal Federal no histórico julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, em 2011, oportunidade na qual a Suprema Corte conferiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723, do Código Civil para equiparar as uniões homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas. Embora essa decisão tenha garantido direitos fundamentais como herança e pensão, a ausência de um Código Civil atualizado quanto a esses termos exige que o Judiciário continue atuando para suprir a omissão do Poder Legislativo.

3. A AFETIVIDADE COMO BASE NA RELAÇÃO

Os vínculos afetivos acompanham o desenvolvimento da raça humana e são uma característica marcante desta, a qual é, naturalmente, social. Seguindo esse desenvolvimento, os vínculos afetivos são moldados de acordo com o meio social em que estão inseridos e também passam por várias mudanças. A afetividade, além de princípio norteador do Direito de Família, é a estrutura das relações socioafetivas na contemporaneidade. Tal fato torna-se tão

cristalino ao analisar a diversidade na formação de vínculos familiares que vem se tornando objeto de discussão no âmbito do Direito de Família, eis que, conforme as mudanças políticas, sociais e econômicas, as entidades familiares passam a ser moldadas de forma que o pilar à constituição de uma família não é mais a manutenção das linhagens baseadas no patriarcado, mas sim a afetividade inserida nessa relação familiar. Aqui traz-se a discussão não somente das novas constituições de entidades familiares, mas também o reconhecimento de diversas formas de união entre pessoas que buscam manter-se juntas com base em afeição, compaixão, amor e solidariedade.

Nesse contexto da importância da afetividade nas relações sociais e familiares, a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental e central ao funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro, também é necessariamente levada em conta à interpretação e consideração dos diferentes modos de constituição de entidades familiares. As relações homoafetivas passam a ser objeto de estudo no Direito de Família justamente por apresentarem as características de relações baseadas na afetividade. Dessa forma, considerando a necessidade da proteção aos direitos humanos fundamentais, esses vínculos também devem ser passíveis de reconhecimento na mesma medida que são apreciadas as novas entidades familiares constituídas, por exemplo, uniparentalmente. A importância da afetividade na constituição dessas relações é destacada já em jurisprudência brasileira, na definição do conceito de “família”:

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”. (STJ, Recurso Especial n. 945283/RN, 4ª T., Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJ 15.09.2009, DJe. 28.09.2009).

Os vínculos pautados na homoafetividade, sendo assim, também norteados pela afetividade, devem ser tutelados juridicamente ante a função essencial e intrínseca do Estado em garantir os direitos humanos e legitimar ações já impostas na sociedade humana. Ora, a filiação socioafetiva, já reconhecida no sistema jurídico atual, também é pautada em efetiva convivência baseada na afetividade consistente na relação. Não obstante tal vínculo não ser dotado de consanguinidade, é equiparado a tal, pelo fato da existência do amor, do respeito e apoio recíprocos entre os envolvidos. Sob essa ótica, é imprescindível à garantia dos direitos à igualdade, à dignidade humana, e ao bem estar social, tão necessários ao bem estar social - buscado pelo ordenamento jurídico - o reconhecimento das relações homoafetivas e da união estabelecida entre pessoas do mesmo sexo.

Frisa-se, por fim, essa mudança no Direito de Família brasileiro, voltada à valorização das relações moldadas pelo afeto, mudança esta que marca o ordenamento jurídico por uma busca constante em atentar-se às variações das relações e vínculos, fato que ocorre desde os primórdios da humanidade, e reconhecê-las com a devida proteção estatal. Esses novos vieses são discutidos não somente no Legislativo e Judiciário, mas também em obras de juristas brasileiros que incitam a mudança e ressaltam a importância do reconhecimento de uniões através da afetividade, como Jackeline Pessanha (2014) e Julio Faro (2014):

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento diferentemente do que ocorria com os diplomas superados deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. (FARO; PESSANHA, 2014).

Dessa forma, ainda que a união homoafetiva não tenha respaldo explícito legislativo, está presente na sociedade humana e deve ser tutelada diante do seu norte afetivo.

4. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL EM 2002 E AS NOVAS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA

Ao discorrer sobre a origem da família no livro “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, Friedrich Engels faz uma criteriosa análise do comportamento social humano, iluminando os costumes de tribos indígenas americanas, aborígenes e das antigas civilizações e até mesmo de grupos animais, tudo isso buscando explicar de onde surgiram os firmes laços familiares que, baseados nos costumes, moldam o comportamento coletivo contemporâneo. Nesse sentido, citou a tese do antropólogo Lewis Henry Morgan, que ilustra a dinâmica entre as práticas sociais materiais e as estruturas culturais/jurídicas:

A família é o elemento ativo; ela nunca é estacionária, mas avança de uma forma inferior para uma forma superior, à proporção que a sociedade evolui de um estágio mais baixo para um estágio mais elevado. Em contraposição, os sistemas de parentesco são passivos; somente depois de longos períodos eles registram os progressos que a família fez no decorrer do tempo e só experimentam mudanças radicais depois que a família mudou radicalmente. (MORGAN, 1877 apud ENGELS, 2019, p. 47).

Sob tal perspectiva, a radical transformação da sociedade e dos núcleos familiares evidenciou a então incompatibilidade de quase um século de vigência do obsoleto Código Civil de 1916 com a coletividade contemporânea. Foi diante da Constituição da República de 1988, que garante uma série de direitos fundamentais e sociais, e em seguida com o advento do inovador Código Civil de 2002, que a família brasileira pôde reestruturar-se (legalmente, haja vista que a ausência de norma não extinguiu constelações familiares diversas).

Na sociedade brasileira do início do século XX, a reprodução de costumes, pensamentos e valores que estabeleciam as posições de superioridade masculina e submissão da mulher na constituição da família legitimaram a subordinação feminina com a promulgação do Código Civil de 1916 (NUNES; ABREU, 2018). O texto previa o marido como chefe da relação conjugal, sendo responsável pela representação legal da família e pela administração dos bens comuns e particulares da mulher. Esta, por sua vez, assumia a condição de companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família, sendo inclusive proibida de exercer profissão sem autorização expressa. Conforme ditava o texto original:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial [...].

Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

[...]

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido [...]:

II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens [...].

Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado.

Além das restrições impostas ao gênero feminino, o texto de 1916 também previa a privação de reconhecimento paternal aos filhos advindos de relacionamentos extraconjugais, classificados pejorativamente como incestuosos e adulterinos, conforme se observa no Art. 358: "Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos."

Muitos dos artigos mencionados perderam a vigência diante da natural evolução legislativa do Direito das Famílias. Nesse percurso de rupturas com o modelo patriarcal, merecem relevo: o Decreto-Lei n.º 4.737/1942 e a Lei n.º 883/1949, que autorizaram o reconhecimento de filhos extraconjugais após o fim do matrimônio; a Lei n.º 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), que emancipou juridicamente a mulher casada ao retirá-la do rol dos incapazes; e a Lei n.º 6.515/1977, que, ao instituir o divórcio, pavimentou o caminho para a igualdade sucessória entre os filhos, independentemente da natureza da filiação (NUNES; ABREU, 2018, p. 174).

Dessa maneira, é importante relembrar que a ciência jurídica está em constante transformação. Assim como Morgan afirma sobre a sociedade, a família e as relações parentais, a norma acompanha as mudanças históricas, sejam elas mínimas ou radicais.

Foi nessa perspectiva que o Código Civil de 2002 foi aprovado. Pautado na "Constituição Cidadã", transformou o antigo direito da família em um verdadeiro "direito das famílias". Um dos principais avanços do novo diploma legal diz respeito à escolha de terminologias jurídicas adequadas, eliminando palavras preconceituosas e as adjetivações

anteriormente concedidas à prole obtida fora da relação matrimonial (como espúria, incestuosa, adúltera e ilegítima).

Nesse sentido, a Carta Maior da nação, seguida pela Lei n.º 10.406/2002 (CC/2002), promoveu uma série de transformações estruturais. A primeira delas diz respeito à igualdade entre homens e mulheres perante a lei. O Art. 5º, inciso I, da Constituição Federal estabelece que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Em perfeita simetria, o art. 1.511, do Código Civil de 2002 passou a prever que "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges".

Outro avanço democrático substancial foi a positivação da livre deliberação do planejamento familiar pelo casal. A Constituição Federal, em seu Art. 226, § 7º, determina:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Essa garantia foi integralmente recepcionada e detalhada pelo Código Civil de 2002 no art. 1.565, cujo § 2º repete o mandamento constitucional, assegurando que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar os recursos educacionais e financeiros necessários.

Ademais, extirpou-se o ordenamento discriminatório em relação aos filhos frutos de relacionamentos extraconjugais. A proibição de designações discriminatórias relativas à filiação ganhou força de norma constitucional no art. 227, § 6º, da Carta de 1988: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." Essa redação foi textualmente replicada no art. 1.596, do Código Civil em vigor, complementada pelo art. 1.607, que assegura que "o filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente".

Quanto ao incremento do afeto como valor jurídico, este se reflete de forma transversal em todos os dispositivos supracitados. Uma vez que o afeto tornou-se a base jurídica para o direito contemporâneo, extinguiu-se a distinção entre filhos, estabeleceu-se a comunhão plena de vida no casamento e instituiu-se a irrevogabilidade da filiação. Abre-se espaço, inclusive,

para a admissão da filiação baseada puramente socioafetiva, conforme se pode inferir a partir da cláusula aberta disposta no art. 1.593, do Código Civil de 2002: "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem."

Sob tal ótica, o Direito das Famílias consolidou-se sob a égide dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e do respeito à diferença, além do pluralismo das entidades familiares, da proteção integral à criança, ao adolescente, aos jovens e aos idosos, tendo sempre o afeto como o vetor central de suas relações.

Dessa maneira, a Constituição da República passou a reconhecer a pluralidade dos arranjos familiares, conferindo visibilidade aos vínculos que não decorrem do casamento. Entretanto, mesmo com a posterior promulgação do Código Civil em 2002, em virtude de o projeto original do texto ser anterior à própria Constituição (datado de 1975), algumas espécies de família ainda foram omitidas; é o caso da família homoafetiva, cuja existência legal só se tornou possível pelo entendimento jurisprudencial à luz do princípio da afetividade nas relações particulares.

Esse vácuo legislativo foi superado historicamente em 2011, quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, aplicando o regime jurídico da união estável. Posteriormente, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 175, vedando às autoridades competentes a recusa de habilitação ou celebração de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Essa evolução demonstra que, diante da inércia do legislador reformador, a eficácia dos direitos fundamentais dessas novas estruturas familiares acabou por ser assegurada pela via da interpretação reconstrutiva e constitucional do Poder Judiciário.

5. A RESOLUÇÃO 175/2013 DO CNJ

Uma das mais importantes decisões dentro do ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema da união homoafetiva foi a edição da Resolução n.º 175, do Conselho Nacional de Justiça, em 14 de maio de 2013. Já promulgada há tempo a Constituição Cidadã em 1988, a qual aborda as mudanças no Direito de Família com a valorização da afetividade na constituição de diferentes entidades familiares; a busca pela efetivação dos direitos da dignidade humana e da igualdade, aliada aos preceitos dessa Carta, abriu discussões acerca da necessidade do reconhecimento das diversas formas de união socioafetivas, dentre elas, a entre pessoas do mesmo sexo. Essa sede pela efetivação dos direitos e preceitos assegurados e inseridos na

Constituição de 1988 trouxe decisões importantíssimas como a Resolução 175/2013, a qual dispõe sobre a vedação à discriminação da união entre pessoas do mesmo sexo, em uma tentativa de garantir a segurança jurídica e social a essa união.

Importante primeiramente frisar que tal decisão está inserida em um contexto político e social de luta contra a marginalização dos direitos dos públicos vulneráveis, grupo no qual está inserida a sociedade LGBTQIA+. Não obstante a valorização da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação no texto da Constituição, é inegável que o Brasil hodiernamente ainda enfrenta uma luta contra uma cultura na qual está enraizado o preconceito contra relações adversas da tradicional patriarcal. Justamente por este fato, a tutela dos direitos humanos fundamentais desses grupos é necessária para a preservação e efetivação dos preceitos constitucionais valorizados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para Maria Berenice Dias (2005), esse ordenamento deve contemplar todos os segmentos sociais, devendo o Estado fornecer proteção especial aos grupos mais vulneráveis:

Como as minorias são mais vulneráveis, precisam da especial proteção do Estado. Sem uma atenção diferenciada tornam-se alvo da rejeição por parte da maioria. Por isso é indispensável a adoção das chamadas ações afirmativas (DIAS, 2005).

Nesse sentido, a Resolução 175/2013, do CNJ passa a regulamentar e garantir o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo no Brasil. Embora não haja previsão expressa constitucionalmente dessa regulamentação, tal medida foi essencial ao combate da intolerância e discriminação ao grupo homoafetivo, ao vedar ações discriminatórias no reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo. A Resolução dispõe, em seu texto, a vedação às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável entre pessoas de mesmo sexo. Ainda, garante que a recusa à realização desses procedimentos civis implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para providências cabíveis. Dessa forma, tem-se uma medida que garante uma segurança jurídica à união homoafetiva, com a garantia do casamento civil a esse público, e pune a discriminação a essa união nos cartórios brasileiros.

Posto isso, é necessário ponderar a importância de medidas afirmativas de direitos dos públicos marginalizados culturalmente, politicamente e juridicamente. A garantia de direitos como a liberdade de expressão e afirmação sexual e a própria dignidade humana são essenciais ao pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito, o qual deve sempre buscar o bem-estar social, inserido no contexto desse reconhecimento da união homoafetiva. É por meio das

medidas afirmativas que o público LGBTQIA+, ainda acometido pela discriminação, pode gozar de segurança jurídica e usufruir da liberdade e igualdade de direitos.

6. A ADI 4277/2011 e a ADPF 132/2011

O reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas no cenário brasileiro encontrou seu ápice e contorno definitivo no histórico julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132, realizado pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2011.

Diante da prolongada inércia do Poder Legislativo em regulamentar a matéria, a Suprema Corte assumiu um importante papel na salvaguarda dos direitos fundamentais, sendo instada a extrair o máximo rendimento dos preceitos da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação à discriminação e principalmente, do afeto. Esse julgamento não apenas preencheu uma lacuna legal crônica, mas também consolidou uma virada paradigmática na hermenêutica civil-constitucional, ao reinterpretar o artigo 226, § 3º, da Carta Magna para assegurar que o conceito de entidade familiar transcende a mera diversidade de gêneros, legitimando o afeto como o verdadeiro elemento propulsor da tutela jurídica estatal.

Consequentemente, como desdobramento lógico desse avanço jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu uma decisão histórica no julgamento do Recurso Especial (REsp) n.º 1.183.378/RS, em 25 de novembro de 2011, ao garantir expressamente a possibilidade de habilitação para o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. O impacto dessas decisões consecutivas no cotidiano dos casais homoafetivos foi profundo e imediato, gerando reflexos que transcenderam a comunidade LGBTQIA+ e impuseram a toda a sociedade civil uma necessária reconfiguração do pensamento homofóbico persistente na mente coletiva.

O aumento constante no número de casamentos entre pessoas do mesmo sexo é uma prova clara das mudanças na nossa sociedade e do avanço dos direitos humanos. De acordo com os dados divulgados pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen), que representa os cartórios, esses registros vêm crescendo ano a ano desde a Resolução n.º 175, do CNJ em 2013, que obrigou os cartórios a realizarem o casamento civil. Naquele primeiro ano. Naquele primeiro ano, foram celebrados 3.701 casamentos homoafetivos; já em 2022, esse número deu um salto impressionante, chegando a 12.987 registros. Na prática, essas estatísticas mostram que as uniões homoafetivas ganharam mais aceitação e espaço no Brasil, marcando um passo fundamental em direção à igualdade real e à conquista de direitos por grupos que historicamente enfrentam vulnerabilidades (GIANELLO; AZEVEDO, 2024).

Pouco tempo depois desse avanço, o Brasil acompanhou outra grande mudança: a autorização para que casais do mesmo sexo pudessem adotar crianças e adolescentes. Esse direito foi garantido de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em março de 2015. A partir daí, a procura de casais homoafetivos pela adoção aumentou ano após ano. Na prática, isso transformou o sistema de adoção no país, assegurando que esses pais e mães tenham exatamente os mesmos direitos, deveres e responsabilidades que os casais heterossexuais, protegendo o direito da criança de crescer em uma família estruturada no amor e no cuidado (GIANELLO; AZEVEDO, 2024).

Em suma, os julgamentos da ADI 4.277 e da ADPF 132 não foram decisões jurídicas isoladas, mas o ponto de partida para uma verdadeira transformação social e humanitária no Brasil. Ao colocar o princípio do afeto como o elemento central para o reconhecimento dessas uniões, o Poder Judiciário abriu caminhos para que conquistas práticas — como o salto no número de casamentos civis e o direito pleno à adoção — se tornassem realidade no cotidiano de milhares de pessoas. Dessa forma, consolida-se o entendimento de que a proteção do Estado não deve ficar presa a preconceitos históricos ou à lentidão do Legislativo, mas sim ser guiada pelo princípio do afeto e da dignidade humana, garantindo que toda família, baseada no amor e no cuidado mútuo, tenha o direito de existir e ser plenamente protegida.

7. NOVAS PERSPECTIVAS JURÍDICAS E SOCIAIS

A jornada pelo reconhecimento dos direitos dos públicos socialmente discriminados, especialmente o LGBTQIA+, é longa e histórica, como já abordado nesta discussão. O enlace homoafetivo, não somente do ponto de vista social, mas também jurídico, enfrentou a discriminação na falta de tutela jurídica até a mudança no texto constitucional e a delimitação de ações afirmativas, ainda visadas pelos ativistas da causa homoafetiva.

Apesar da persistência do preconceito social e cultural, nota-se que há progresso no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo em que a efetivação do Estado Democrático de Direito, com seu pilar na garantia dos direitos sociais, é cada vez mais a meta de promoção pelo judiciário brasileiro, tanto quanto por outras organizações em âmbitos diversos, como o político. A busca pelo bem-estar social tem alinhamento direto ao combate ao preconceito e à discriminação contra LGBTQIA+, e a propagação de medidas afirmativas é um dos métodos que demonstram eficácia nessa busca.

Dessa forma, destaca-se que a promoção da segurança jurídica aos direitos fundamentais como a dignidade humana e a igualdade é concentração de esforços na contemporaneidade, pela infortúnia existência da discriminação ao público LGBTQIA+, mas

que, aos poucos, tem se mostrado forte e eficiente. A garantia jurisprudencial de um tratamento humanitário e igualitário às uniões homoafetivas, bem como as resoluções e julgados pelo Supremo Tribunal Federal demonstram grande avanço no judiciário brasileiro na garantia dos direitos sociais da pessoa humana, independentemente de sua condição, e de forma a garantir igualdade e equidade de acordo com o cenário brasileiro hodierno.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste estudo, percebe-se que o Direito de Família brasileiro vem sofrendo transformações importantes acerca da visibilidade do público e das causas LGBTQIA+, de uma forma a garantir uma maior representação e adaptação de diversos grupos em conjunto às mudanças sociais da humanidade. A partir da transição de um contexto patriarcal com modelos de vínculo excludentes, o novo Direito de Família é pautado na afetividade das relações humanas e em como esse princípio é a base para a constituição de vínculos que merecem o devido reconhecimento e guarda jurídica.

A partir dessa evolução do pensamento jurídico, a valorização da afetividade permitiu uma maior abrangência a vínculos afetivos distintos e que, embora já existentes desde os primórdios da humanidade, eram desfavorecidos juridicamente, sem a devida e plena tutela a direitos que são reconhecidos como indispensáveis. Sob esse viés, a mudança de paradigma ao reconhecimento das entidades familiares e consequentemente das uniões homoafetivas demonstra uma grande conquista aos direitos humanos às pessoas LGBTQIA+, assim como um avanço na eficiência da garantia desses direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro. É por meio da análise das circunstâncias sociais e culturais humanas, aliada a um ideal de busca pela igualdade e democracia, com a adoção de medidas afirmativas, que será construído um Estado Democrático de Direito que promova a plena salvaguarda dos direitos humanos e sociais do povo brasileiro, principalmente aos grupos mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 abr. 2026.

